

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDM-CEDP e CCJ.

Em, 16 / 10 / 01

*Rollemberg*  
*Roberto Perceiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 16 / 10 / 01  
Assessoria de Planário

PL 2333 /2001

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)**

**Regulamenta o art. 277 da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece sanções administrativas as empresas e órgãos públicos que discriminarem mulheres e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de qualquer natureza, empresas públicas e privadas, organizações não governamentais, associações e sindicatos domiciliados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional, remuneração, bem como por seu estado civil, idade, etnia, cor, religião, convicção política ou filosófica, orientação sexual, deficiência física, imunológica, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, sofrerão sanções administrativas por parte do Poder Executivo conforme o presente estatuto legal, de acordo com o disposto no artigo 277 da Lei Orgânica do Distrito Federal e observada a Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

- I - Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue, para verificação de estado de gravidez nos processos de seleção para admissão ao emprego;
- II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;
- III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;
- IV - discriminação às mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração do trabalho.

PROJ. LEGISLATIVO  
PL 2333 - 01  
16/10/01  
Lido

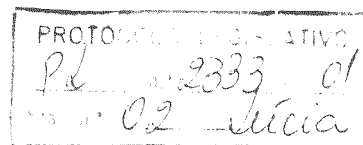


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto na presente Lei, no caso de agente público, será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

*Parágrafo único.* Ao agente público infrator da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração do cargo.



**Art. 3º.** O descumprimento do disposto na presente Lei, no caso de entidade não estatal, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas:

- I - advertência;
- II – multa de 5.000 UFIRs;
- III – multa de 10.000 UFIRs, no caso de reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento;
- III – cancelamento do Alvará de Funcionamento.

*Parágrafo único.* A entidade não estatal que descumprir o disposto na presente Lei, ficará impedida de participar de licitações públicas e assinar convênios e contratos de qualquer natureza com o Governo do Distrito Federal.

**Art. 4º.** Considera-se infratora desta Lei a pessoa ou entidade que comprovadamente direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento de ato discriminatório explicitado no art. 1º do presente estatuto legal.

**Art. 5º.** Qualquer cidadão pode comunicar às autoridades administrativas as infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas à presente Lei.

§ 1º. As denúncias deverão ser feitas por escrito devidamente acompanhadas de provas testemunhais e/ou documentais e serão encaminhadas à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – STDH/DF.



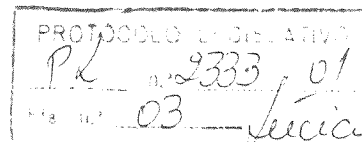
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º. A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – STDH/DF, instaurará processo que será encaminhado à *Comissão de Investigação contra Atos que Discriminem a Mulher no Trabalho – CIMT* no âmbito desta Secretaria, que em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, emitirá decisão final a ser publicada no Diário Oficial do DF com as medidas e atos administrativos a serem tomados no caso de comprovação do ato infracional cometido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o art. 277 da Lei Orgânica do DF “*in verbis*”:

**“Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.**

**Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.”**

Desde o momento em que as mulheres mostraram-se capazes de contribuir para o sustento de suas famílias, não foi mais possível tratá-las apenas como donas de casa. As novas exigências devem-se a industrialização no século XIX quando as mulheres foram, cada vez mais, abandonando seus lares para empregar-se nas indústrias.

A Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho no artigo 373 “*in verbis*”:

*Art. 373. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:*

.....

*III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;*

*IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;*

.....

Ainda a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 277, dispõe sobre a discriminação da mulher *"in verbis"*:

*"Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei."*

Ao longo da década de 90, as mulheres estiveram cada vez mais presentes nas diversas atividades do mundo contemporâneo. Vários são os tipos de discriminação que a mulher enfrenta no trabalho, há preferência na contratação por pessoas de sexo masculino - para evitar o problema da licença à gestante, diferenças na política de ascensão profissional - que não é equivalente à do homem, ou mesmo casos em que as empresas preferem empregar mulheres porque o nível do salário é mais baixo do que seria para homens.

Infelizmente dados da DIEESE/Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) confirmam essa situação hostil. Na grande São Paulo, nos anos 90, a taxa global de participação feminina expandiu-se continuamente, tendo crescido 8,9% entre 1989 e 1996, ao mesmo tempo em que a relativa aos homens diminuiu 3,6%. No entanto, o rendimento médio salarial das mulheres em 1996 (R\$ 585,00) correspondia a 60% do obtido pelos homens (R\$ 995,00).

Além das discriminações, dificuldades adicionais afetam todas as mulheres inseridas no mercado de trabalho. O acúmulo do trabalho remunerado com aquele não remunerado, realizado para a família, que raramente é dividido proporcionalmente com os homens (maridos, irmãos ou filhos) e a inexistência ou insuficiência de serviços sociais destinados ao cuidado de crianças pequenas, como as creches nos locais de trabalho ou de moradia são exemplos dessa situação.

Apesar das dificuldades a representatividade feminina evidenciou-se também em outras esferas da organização social.

Na esfera educacional, registraram-se excepcional aumento da demanda de estudos universitários por grande porcentagem da população feminina. Os dados estatísticos do *Population Reference Bureau* mostram que, no período de 1990 a 1993, em nível mundial, a porcentagem era de cerca de 60% de mulheres em relação a 40% da população universitária masculina.

Na esfera política, o resultado disponibilizado na homepage do TSE ([www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)) indica que houve crescimento da representação feminina na política local. Nas Prefeituras, por exemplo, as mulheres cresceram significativamente em número e assumiram, em 2001, 13 prefeituras a mais que na última eleição (304 prefeitas) dentre elas a maior cidade do Brasil, São Paulo.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto pois é inconcebível que num país democrático de pessoas esclarecidas ainda existam práticas de discriminação contra a mulher no mercado de trabalho. O fato mais notável deste século de revoluções foi a ascensão profissional da mulher que emergiu do limitado mundo do lar para funções de responsabilidade em todos os setores, inclusive naqueles tradicionalmente considerados de domínio masculino, e cabe a nós parlamentares apoiar as novas conquistas sociais e assegurar a democracia plena deste país.

Sala das Sessões em,

  
Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**